



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE



PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 93 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 2532 /2017

EM 05/07/2017

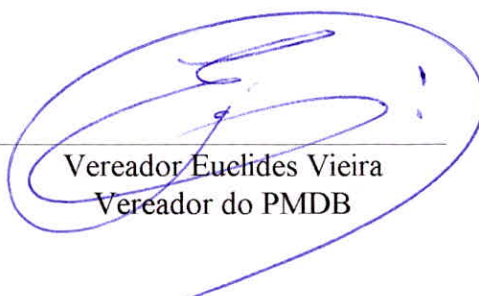
| | | | ATA |
|--------------|---|-------|-----|
| ACEITO EM | / | /2017 | |
| APROVADO EM | / | /2017 | |
| REJEITADO EM | / | /2017 | |
| ARQUIVO EM | / | /2017 | |

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de recibo aos usuários do estacionamento rotativo em vias públicas (“Zona Azul”) na Cidade do Rio Grande.”

Art. 1º. O usuário do estacionamento rotativo em vias públicas, conhecido por “Zona Azul”, terá direito a recibo emitido pelo parquímetro ou monitor da empresa responsável pela gestão do sistema do estacionamento na cidade.

Art. 2º. O poder executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Vereador Euclides Vieira
Vereador do PMDB

VISTO

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2532/17 TIPO/Nº: PLV 93/17

AUTOR: Vex. Euclides Vieira

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Vereador FLAVIO MACIEL</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flavio V. Morf.</u> Presidente</p> | <p>Vereadora ANDREA WESTPHAL</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Vice - Presidente</p> |
| <p>Vereador GIOVANI MORALLES</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Secretário</p> | <p>Vereador EDSON LOPES'</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p> |

Vereador ROVAM DE CASTRO

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Rovam de Castro
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 08 de Julho de 2017

Flavio V. Morf.
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° 2532/17
PLV 93/17



Designa para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

FLAVIO MACIEL

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 05 de JULHO de 20 17

Flávio U. Maciel

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de 07 de 20 17

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo PARECER DA DPM, PELO INCONSTITUCIONALIDADE,

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

AO QUAL NOS FIZIMOS.

Rio Grande, de de 20

Roger Martins da Rosa

Procurador Adjunto

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 08 de AOSTO de 20 17

Flávio U. Maciel

Relator (a)



Porto Alegre, 14 de julho de 2017.

Informação nº 1.565/2017

Interessado: Município de Rio Grande – Poder Legislativo.
Consulente: Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultores: Bartolomê Borba e Vanessa Marques Borba.
Ementa: Em se tratando de trânsito, a competência legislativa é privativa da União – art. 22, XI -, restringindo-se a competência municipal a regulamentar o exercício das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 24 do Código Brasileiro de Trânsito, dentre as quais, no inciso X, a de implantar e operar estacionamento rotativo, através de órgão de trânsito que se insere na estrutura administrativa do Executivo. Inviável, portanto, lei de iniciativa legislativa que interfira nessa competência privativa do Executivo. Considerações.

Solicita o consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 43.494/2017, parecer sobre o Projeto de Lei nº 93/2017, Processo nº 2.532/17, de iniciativa do Vereador Euclides Vieira, que, como registra sua ementa “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de recibo aos usuários do estacionamento rotativo em vias públicas (“Zona Azul”) na cidade de ...”.

Passamos a opinar.

1. O Projeto de Lei nº 93/2017 está constituído dos três seguintes artigos:

Art. 1º O usuário do estacionamento rotativo em vias públicas, conhecido por “Zona Azul” terá direito a recibo emitido pelo



parquímetro ou monitor da empresa responsável pela gestão do sistema de estacionamento na cidade.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. O objetivo de que trata a proposição, vinculado à administração do estacionamento rotativo, já implantado, enseja afirmar que se tratar de assunto de interesse local, portanto, ajustado à competência legislativa do Município, tal qual conceituada no art. 30 inciso I, da Constituição Federal.

3. Há, no entanto, de considerar que a possibilidade de legislar sobre trânsito está atribuída privativamente à competência da União, como prevê o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, que a exerceu pela edição da Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro. Essa Lei, de eficácia nacional, atribuiu aos Municípios competências, unicamente, de natureza administrativa, como fica claro em seu art. 24, inclusive, explicitamente, atribuindo ao órgão de trânsito que integra a estrutura administrativa do Executivo a competência para “operar o sistema de estacionamento rotativo”:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

[...]

4. Assim, fica evidente que não pode lei de iniciativa legislativa, como é o caso, impor procedimento administrativo ao referido órgão, como pretende o Projeto de Lei n 93/2017, pois tal se constituiria em afronta ao princípio da



independência entre os Poderes, para o Município proclamado no art. 10, da Constituição do Estado, o que o faz formalmente inconstitucional.

Sobre a matéria já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE LAJEADO. SUBMISSÃO A AUDIÊNCIA PÚBLICA DE MODIFICAÇÕES NO TRÂNSITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 8.535, de 11 de março de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que impõe ao Poder Executivo submeter a Audiência Pública e apreciação legislativa as modificações no trânsito do Município de Lajeado, interferindo na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal.¹

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.617/2010 DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. AÇÕES DE TRÂNSITO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal atribui competência privativa ao Presidente da República, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Por simetria, a regra se aplica aos Estados e aos Municípios. O ato normativo questionado, com impor a criação de Projeto Legislativo para a regulação do trânsito no âmbito do município, intervém em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME.²

1 Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70042600684, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 23/01/2012.

2 Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70041353541, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 19/12/2011.

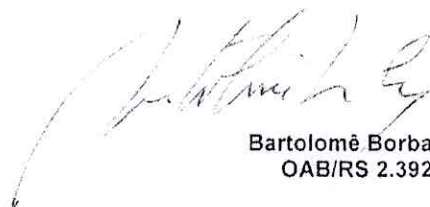


Delegações de Prefeituras Municipais
Somar experiências para dividir conhecimentos



Sendo assim, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 93/2017, pois é de iniciativa do Legislativo e versa sobre matéria em que esta é privativa do Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional.

São os termos com que respondemos a consulta.



Bartolomé Borba
OAB/RS 2.392



Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115